

João Lima Petrovich  
Avenida Deodoro, 436

Natal  
R.G.N.

**CLÓVIS BEVILÁQUA**

O Projeto do Código Civil Brasileiro - Rui  
e Clóvis; Aspectos Jurídicos e Filosó-  
ficos - Idéias e Livros de Clóvis

— Trabalho do Des. João Vicente da  
Costa, Diretor da Revista do Tribunal de  
Justiça do Rio Grande do Norte, 1959.

NATAL — R.G.N. — BRASIL

1871  
The National Historical Society  
at the Library of Congress

Special  
Library  
of Congress

Library  
of Congress  
Washington, D.C.

**Doação de Enélio Lima Petrovich  
ao Instituto Histórico e Geográfico  
do Rio Grande do Norte. 2003**

*Aspirante cultural  
do distinto e jovem jurista  
Dr. Enélio Lima Petrovich,  
com estima  
João Vicente  
 Natal, Março 1960.*

**Biblioteca Enélio Lima Petrovich**  
Instituto Histórico e Geográfico  
do Rio Grande do Norte

**Biblioteca Enélio Lima Petrovich**  
Instituto Histórico e Geográfico  
do Rio Grande do Norte  
Ano 2003

## Trabalhos do Autor

**PROBLEMAS ECONÔMICOS** — Trabalhos legislativos e de imprensa.

**PELA JUSTIÇA** — Jurisprudência, Doutrina, Legislação, inclusive o texto revisto e anotado da Constituição Federal, 388 págs., Rio, Editora Alba, 1929.

**ESTUDOS HISTÓRICOS** — Em revistas e jornais.

**O FENÔMENO DO BANDITISMO** — Lampion em Mossoró, 1927 ("A República" - Natal, 1937).

**CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO** — Artigos de imprensa, 1933, 1934, 1935. Aplicações Judiciárias da Constituição de 1946.

**FEDERALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** —

Tese sôbre a Justiça Nacional aprovada, no Congresso de Magistrados, em Belo Horizonte, Minas Gerais, 1955. Publicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

**CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADE. A TEORIA GERAL DO ESTADO NO ESTUDO DO DIREITO** — Revista Rumos, do Diretório Acadêmico - Natal - R.G.N. - 1958-1959.

**CLÓVIS BEVILÁQUA** — Na comemoração nacional do centenário de nascimento do Prof. Clóvis Beviláqua, 1959, Edição da Revista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

## Trabalhos do Autor

**PROBLEMAS ECONÔMICOS** — Trabalhos legislativos e de imprensa.

**PELA JUSTIÇA** — Jurisprudência, Doutrina, Legislação, inclusive o texto revisto e anotado da Constituição Federal, 388 págs., Rio, Editora Alba, 1929.

**ESTUDOS HISTÓRICOS** — Em revistas e jornais.

**O FENÔMENO DO BANDITISMO** — Lampião em Mossoró, 1927 ("A República" - Natal, 1937).

**CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO** — Artigos de imprensa, 1933, 1934, 1935. Aplicações Judiciárias da Constituição de 1946.

**FEDERALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** —

Tese sôbre a Justiça Nacional aprovada, no Congresso de Magistrados, em Belo Horizonte, Minas Gerais, 1955. Publicação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

**CRIAÇÃO DE UNIVERSIDADE. A TEORIA GERAL DO ESTADO NO ESTUDO DO DIREITO** — Revista Rumos, do Diretório Acadêmico - Natal - R.G.N. - 1958-1959.

**CLÓVIS BEVILÁQUA** — Na comemoração nacional do centenário de nascimento do Prof. Clóvis Beviláqua, 1959, Edição da Revista do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

# CLÓVIS BEVILÁQUA

O Projeto do Código Civil Brasileiro – Rui  
e Clóvis; Aspectos Jurídicos e Filosó-  
ficos – Idéias e Livros de Clóvis

— Trabalho do Des. João Vicente da  
Costa, Diretor da Revista do Tribunal de  
Justiça do Rio Grande do Norte, 1959.

NATAL — R.G.N. — BRASIL



# Clóvis Beviláqua

*DES. JOÃO VICENTE*

## O Projeto do Código Civil Brasileiro – Rui e Clóvis; Aspectos Jurídicos e Filosóficos – Idéias e Livros de Clóvis

A comemoração do centenário de nascimento do Professor Clóvis Beviláqua (4-10-1859), Jurista-Filósofo, Mestre insigne, Brasileiro de Viçosa do Ceará, vale por um dêsses excepcionais instantes da vida cultural do Brasil, em que se glorificam a Ciência, as Letras, as Artes, o Espírito Nacional.

Não se faz a consagração de uma época, só, pelos heróis nos campos de batalhas, onde os defensores da Pátria tanto a simbolizam e engrandecem. Sublimam-na, merecendo o mesmo culto do civismo, os que, no domínio das idéias, lutam pela soberania jurídica das nações, e lhes preservam e sedimentam a pureza da doutrina pela sobrevivência da Democracia. São os vanguardeiros da Ordem e Segurança, que constituem, não menos, alcanças do Futuro, a solidificar os direitos do indivíduo como da coletividade, condição existencial do Estado ou Nação. Desta natureza é o trabalho dos Juristas, ou Estadistas, máxime dos que se alcandoram no definir os fatos ou resolver os problemas, em sua complexa e orgânica estrutura social.

Dai por que vem a refletir-se a personalidade de Clóvis Beviláqua, dêo o início (1882) de sua vida pública.



Afastou-se então dos cargos subordinados a injunções partidárias, no Maranhão, Piauí, Ceará. Passou a exercer o de Bibliotecário da Faculdade de Direito do Recife (1884-1889). Eleito Deputado Estadual no Ceará, cooperou no Congresso Constituinte. Lente de Filosofia após concurso, na Faculdade de Direito do Recife, assumiu também a direção de sua Revista. É o álveo natural de suas atividades culturais, em se distinguindo, sobretudo, o Professor, o Filósofo, o Jurisconsulto, o Publicista, o Cidadão. Espargindo sempre luzes, não deixava de imprimir a qualquer ato a coloração educativa por excelência.

Não quis o influxo, ou menor laivo, de política em suas diretivas. Não se conturbou no oceano das ambições em que se toldam os malabarismos, no vêzo egoístico e mórbido. Desatendeu, por vezes, às solicitações para ser Presidente do Ceará, Deputado ou Senador. No entanto teria sido um alto exemplo de político, na sua mais elevada significação. A serenidade e elegância de atitudes com que enfrentou os prélios sucessivos do amplo e intenso debate e mtôrno de seu Projeto do Código Civil Brasileiro, bem demonstraram o justo equilíbrio de Clóvis Beviláqua.

Integrou-se assim, ao tempo de Rio Branco (1906), no Ministério das Relações Exteriores, como Consultor Jurídico até 1934, sendo numerosíssimos os seus pareceres, de que consta uma publicação em quatro volumes. E, mais tarde, duas vezes, recusava o convite para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Mas, certo, dáta da apresentação, no período de seis meses, do Projeto de Código Civil, que lhe confiára o Governo da República, o irradiar do nome do Jurista, a sua projeção nacional (1899), muito embora importantes obras editadas por ele, no setor filosófico e jurídico.

Na verdade, ressaltava um contingente de estudos, trabalho e qualidades que credenciavam Clóvis para o encargo da codificação civil.

Já havia publicado livros sôbre quase todos os domínios do Direito Civil — Direito da Família (1896). Direito das Obrigações (1896) Direito das Sucessões (1898). Legislação Comparada (Lições, 1893), além de Estudos de Direito e Economia Política (1886), Épocas e Individualidades (1888), Criminologia e Direito (1896) Juristas Filósofos (1897), Esboços e Fragmentos de Filosofia e Literatura (1899). Foram estudos que se ampliaram em novas edições e em outras publicações posteriores, como Teoria Geral do Direito Civil, Direito das Cousas, 2 vols., Direito Internacional Privado, Direito Público Internacional 2 vols. Linhas e Perfís Jurídicos, *Die Soziologische Funktion des Internationalen Privatrechts*, (A Função Sociológica dos Direitos Privados Internacionais) *Projet d'Organisation d'un Cour Permanent de Justice Internationale*, Soluções Práticas de Direito, 3 vols.. Conferências, etc.

### O PROJETO DE CÓDIGO CIVIL

Ao promulgar-se o Código Civil Brasileiro,, escrevemos, ainda acadêmico, do Rio para “A República”, de Natal, um estudo histórico, em que salientámos: “O quadro do nosso direito substantivo se achava ainda incompleto pela ausência de um coordenador preciso, determinado das relações humanas em caráter estrito privado. O Brasil já possui o monumento legislativo de que mais urgentemente carecia, o seu Código Civil, que, de conformidade com a própria letra expressa no art. 1.806, começa a ter vigência um ano após a sua promulgação. Respigando alguns pontos: “Era uma medida categórica e imperativa o remate, com o brilho que ostenta, dessa obra de tão fino labor. Suma expressão de nossa cultura, resultado de tantas dezenas de anos e de esforços incomparáveis, a ela se dedicaram várias gerações de estadistas, jurisprudentes, instituições, quantos elementos valiosos, enfim, singular ou coletivamente, tiveram de emprestar sua colaboração na construção dêsse belo edifício que ora se ergue magestoso, iluminando os horizon-

tes da legislação pátria. — Expoente de nossa Civilização que é, satisfazendo as condições de nosso progresso, preenchendo necessidades reais, o trabalho de nossa codificação civil encerra, em tôda a sua trajetória, em todo o curso de sua elaboração, passagens interessantíssimas, lances memoráveis, traços indeléveis de seu feitio, consequentes da manifestação intelectual dos espíritos empolgados por tais ou quais doutrinas. — Andaram bem avisados a Prússia e a França, avançando na promulgação de seus respectivos Códigos, intitulados Frederico e Napoleão, embora Edmond Picard e outros os considerem “simples coordenações sistemáticas de realidades jurídicas anteriores acomodadas à época.” “Entre nós, datava de longe o anseio pela concretização da idéia. Foi a Constituição outorgada por Pedro I com o seu Ministério, em 1823, que anunciou “organizar-se, quanto antes, um Código Civil, fundado nas sólidas bases da Justiça e da Equidade”, ao inaugurar uma nova fase proporcionada ao Brasil pela Independência.

Mas, enquanto realçavamos na esfera do direito político ou cívico, do direito penal e do direito mercantil, por outro lado relativamente ao direito civil permanecíamos em fragmentações. Decorria isso da efervescência do faciosismo, do partidarismo absorvente com que se caracterizaram alguns períodos administrativos. Também, a preponderância dos fatores étnicos e sociais levava a “vacilar não sôbre a utilidade mas sôbre a oportunidade do Código Civil.” — A tarefa, sôbre ser pezádis-sima, demandava um conjunto de circunstâncias especiais. Em 1859, Nabuco de Araújo referendava o decreto pelo qual era convidado Teixeira de Freitas, autor da “Consolidação das Leis Civis”, para aquele objetivo. A Consolidação que enfeixa 1.333 artigos, todos anotados, solicitada em 1855 daquele Jurisconsulto e apresentada ao Governo em 1858, após parecer da comissão especial composta dos Conselheiros Visconde de Uruguai, Nabuco de Araújo e Dr. Caetano Alberto Soares, teve apro-

vação como subsidio importante na formação do Direito privado brasileiro. Revogadas se achavam as Ordenações Filipinas quanto ao Direito Público pela Constituição Imperial (1824), pelo Ato Adicional (1834), Código Criminal (1830), Código de Processo Criminal (1832), Lei n.º 261, de 2-12-1841 e seu Regulamento de 31-1-1842. Na parte relativa ao Direito Privado, só as matérias de Direito Comercial (Código Comercial, por lei n.º 556, de 25-6-1850 e respectivo Processo pelo Decr. n.º 737, de 25-11-50) haviam sido promulgadas.

A parte própria do Direito Civil contida nas Ordenações de Felipe II (1603), confirmadas em Portugal (1643), e nos Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções do Reino, ainda era assim em muitos assuntos, a lei vigente no Brasil. Passou a Consolidação supracitada a servir, desde aquela data, de “Código Civil” por mais de 50 anos, de elemento consultivo indispensável na solução dos litígios judiciais. A situação prolongava-se, pois, ao termo do contrato de elaboração do Projeto de Código (Dez. de 1861), Freitas ponderava sobre a ampliação de seu plano com um Esboço, de que se publicaram 4.908 artigos. Dilata-se-lhe o prazo, mas, diante de sua idéia de estabelecer um Código Geral e outro Especial para unificação do Direito Privado, veio o Govêrno a declarar a rescisão do contrato. Expressava-se, contudo, a Freitas o louvor e agradecimento pelo trabalho realizado, “em vista de sua incontestável utilidade e merecimento”. Chamado a substituí-lo o ex-Ministro Nabuco de Araújo, em meio á “construção ideada”, cinco anos após, sobre êle operou a fatalidade. Seguem-se os Apontamentos oferecidos, em 1881, pelo Jurisconsulto Felício dos Santos. Encaminhados a uma Comissão, da qual participavam Lafayette, Ribas, Justino de Andrade, Coêlho Rodrigues e Ferreira Viana, o primeiro, em 1883, Ministro-Presidente do Gabinête, e reestruturada já em 1889, com Coêlho Rodrigues e outros, foi dissolvida á proclamação da República.

Ministro da Justiça do Governo Provisório, em 15 de Junho de 1890. Campos Sales abre uma nova fase á organização do Projeto do Código Civil, convidando para a incumbência o Dr. Coelho Rodrigues, Professor da Faculdade de Direito de Pernambuco. Escrito quase todo na Suíça, que lhe forneceu as maiores inspirações democráticas, “o Projeto Coelho Rodrigues, concluído em 1893, não foi aceito pelo Governo, por lhe ser contrário o parecer da Comissão, encarregada de revê-lo (Clóvis, Cod. Civ. comentado, 1.<sup>o</sup> vol., Preliminares). Representando, em 1895, o Estado do Piauí no Senado, o redator dêsse Projeto ofereceu-o a essa casa do Congresso, onde, aprovada a proposta da comissão especial nomeada — de se aceitar o trabalho como base do Código Civil Brasileiro que seria posto em execução, depois de revisto por uma comissão de Jurisconsultos, se deliberou a sua remessa à Câmara dos Deputados, sem que ali tivesse andamento. — Ferreira Coelho, Cod. Civ., 1.<sup>o</sup> vol. pag. 375. “Trabalho de incontestável merecimento, (conforme Clóvis, 1.<sup>o</sup> vol. Cod. Civ., cit., pag. 19) estava, perfeitamente, nas condições de se converter em lei, depois de revisto nos termos da resolução do Senado”.

É então quando, de novo no Governo como Presidente da República Campos Sales e Ministro da Justiça Epitácio Pessoa, colega de Clóvis na Congregação da Faculdade de Direito, recebe o Professor e Jurista cearense o “honroso convite para elaborar um novo Projeto, aproveitando, tanto quanto possível, sem prejuizo das suas idéias, o do Dr. Coelho Rodrigues (Cod. Civ. 1.<sup>o</sup> vol. cit.). Iniciando o trabalho nos primeiros dias de Abril de 1899, no Rio de Janeiro, aonde chegara a 27 de Março, estava ultimado em fins de Outubro (Cod. Civ. cit.)

Um verdadeiro torneio se produziu, assumindo proporções complexas pela multiplicidade das controversias e teses levantadas, de direito material e formal, ao lado da magna questão de linguagem. Juristas, Faculdades, Tribunais, Institutos, Imprensa, Congresso Nacional, envolviam o ambiente das idéias. Era um fato natural, por toda parte, essa agitação intelectual. E Clóvis,

considerando êsse pensamento superior, vinha sempre á tona dizer a palavra esclarecedora e luminosa de Mestre da Juridicidade, em defesa do Projeto.

Outros países nós precederam em longas batalhas dessa espécie. As compilações, ou Digestos (Roma), os Estatutos (Grã Bretanha) nada têm das codificações e sistematizações do século XIX para XX — na Alemanha, desde 1814 com a polêmica de que se forma a Escola Histórica, até o período de 1880-1896, definitivo na promulgação do Código Civil vigente de 1900; na França de 1790-1800-1804, em Portugal a partir de 1850, com o seu Código Civil votado pelas Côrtes Gerais, em 1 de Julho de 1867, na Espanha em codificação moderna de 1889, na Itália de 1866, na Suíça com legislações específicas, anteriores, às suas nacionalidades, e a unificação em 1883 - Código Federal das Obrigações, em 1907-1912 o Código Civil Suíço. Na Argentina, onde o autor do Projeto do Código Civil (1871) Dr. Sarsfield declarou **Yo he seguido el metodo tan discutido por el sábio jurisconsulto brasileño em su extensa y doctissima introduccion á la recopilacion de las leyes del Brasil (Freitas)**, o Código Civil, inspirado em grande parte na Consolidação das Leis Civis, teve reformas ulteriores (1882, 1889). Como nos demais países da América do Sul e Central, nos Estados Unidos, no México (êstes com suas legislações próprias interiores), Canadá, e também no Japão, se há demonstrado, de tempos remotos, o espírito de codificação das leis civis.

No Brasil, a codificação “consumiu sessenta anos de trabalho, que tantos vão de 1855, época do início da Consolidação, até 1915,” ou cinquenta e quatro, se descontarmos os anos de 1886 a 1889 e 1896 a 1899, em que houve dois curtos períodos de remissão (Clóvis, Cod. Civ. cit.). Rui, gênio também do Direito e mais da língua, escrevia, de logo, em seu grande jornal — *Imprensa*. sôbre o requisito soberano em obras do teor de um código —

a ciência da linguagem, fazendo restrições a propósito. Ainda, Presidente e Relator da Comissão Revisora do Projeto no Senado, esmiuçava em Parecer a forma redacional de quase todos os seus dispositivos, antes revistos, a pedido do Presidente da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, pelo Professor Carneiro Ribeiro, antigo e acatado filólogo e Mestre do próprio Rui. O parecer e Réplica, de Rui Barbosa e “A Redação do Projeto do Código Civil e a Réplica do Dr. Rui Barbosa”, pelo Professor baiano, representam os mais altos monumentos da língua portuguesa.

“Depois de uma primeira revisão, que terminou a 6 de Agosto de 1900 (por Juristas e Magistrados, sob a presidência do Ministro da Justiça), iniciou-se uma segunda série de reuniões, com a presença do autor do Projeto, que conseguiu justificar e restabelecer algumas das muitas disposições, que haviam sido condenadas no primeiro exame.

—“A divisão geral do Projeto e a distribuição das matérias foi mantida, e é a que ainda se vê no Código; a) Lei de Introdução; b) Parte Geral, desdobrada em três livros: pessoas, bens, nascimento e extinção dos direitos; c) Parte Especial, com quatro livros: Direito da Família, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito das Sucessões”.

“Também as subdivisões e a classificação dos institutos nos diversos títulos e capítulos foram respeitadas”.

“Mas certos dispositivos, que, melhor, acentuavam a feição liberal do Projeto, desapareceram ou foram modificados. (Clóvis Cod. Civ., 1.º vol. cit.).

—“ O Projeto revisto foi apresentado ao Presidente da República, a 10 de Novembro de 1900”, sendo logo encaminhado ao Congresso Nacional.

Na Câmara, perante a Comissão Especial dos 21 representantes das bancadas dos Estados e do Distrito Federal, eleito Presidente J.J. Seabra, são distribuídas partes do Projeto a 18 relatores (Rio Grande do Norte, o Deputado Tavares de Lira). Presentes numerosos Juristas convidados, além de Andrade Figueira, Jurisconsulto e Estadista do Império, como elemento conservador, e o Professor Clóvis Beviláqua, que expressava “a harmonia entre a ordem e a liberdade, entre a tradição e o progresso”, realizaram-se 60 reuniões de 27-7-1901 a 18-1-1902. Discutidos e votados os pareceres, e confiado o Relatório Geral ao Deputado Sílvio Roméro, exaltou o trabalho de Clóvis, ao lado do de Teixeira de Freitas, traduzindo os princípios, teorias e preceitos dominantes na evolução do Direito Civil e consubstanciados no Projeto. Aprovada a redação dêste, e levado ao plenário da Câmara, seguiram-se vários oradores, passando, após, o Projeto ao Senado, onde, nomeada Comissão semelhante á da Câmara (Ferreira Chaves, do Rio Grande do Norte) Rui, escolhido Presidente e Relator, deu, no prazo de três dias, a 3-4-1902, o Parecer sôbre a redação do Projeto da Câmara dos Deputados, de pronto aprovado. Estabelecida a “contenda filológica” em 31 de dezembro, aparece Rui com a Réplica aos trabalhos de defesa da redação, inclusive de Clóvis. É um volume de “erudição excepcional”, com 599 páginas, considerado, em sessão solene da Academia de Ciências de Lisbôa, “na literatura brasileira e talvez na portuguesa o mais respeitável e perdurável documento da ciência da linguagem”.

---

Em meio ás demarches ou turnos legislativos, reconstituída pela quarta vez a Comissão Especial do Senado, em outubro de 1911, votado e redigido o Projeto, seguiu-se a remessa à Câmara para pronunciamento sô-



bre as emendas feitas. Controvérsias regimentais esgotam o tempo da sessão extraordinária e encerra-se a ordinária; em 1913, sem a apreciação daquelas emendas. Ativam-se em 1915 as tramitações, ainda numa e noutra casa do Congresso, e reunidas as Comissões especiais para a redação definitiva, vem afinal a ser aprovada a respectiva lei a 1-1-1916 — o CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, pelo Presidente Wenceslau Braz, com a referenda do Ministro Carlos Maximiliano. Desenvolveu-se daí por diante a literatura jurídica até hoje numa série de publicações incessantes e múltiplas, que tanto avultam o espírito da nacionalidade.

---

“Certamente, nalguns casos — escreveu o grande civilista Ministro Eduardo Espínola — uma correção se impunha para esclarecer o conteúdo do dispositivo”.

“Não raro, porém, o defeito provinha, não do projeto primitivo, mas da emenda (Discurso do Ministro Eduardo Espínola, Presidente do Supremo Tribunal Federal, no Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, em 4-10-1944, v. “Rev. For. Dez., 1944). Tanto é assim que “alguns defeitos de fácil correção haviam escapado aos nossos legisladores ao darem os últimos retoques no Código Civil. Justiniano de Serpa promoveu, na Câmara, a eliminação desses defeitos, que não diziam respeito ao pensamento da lei, e eram, sim, êrros de cópia, que haviam mutilado ou obscurecido alguns dispositivos (Clóvis, Cód. Civ. coment., 1.º vol.). No Senado em grande maioria aceitas e acrescidas as emendas da Câmara em debate, de que participaram João Luiz Alves e Rivaldavia Correia, sôbre a proposta de Epitácio Pessoa, Presidente e Relator da Comissão de Justiça e Legislação, aliás, Relator da Comissão Especial na última fase do

Projeto, votava-se a Resolução n.º 3.725, de 15-1-1919) que mandava publicar no Diário Oficial o Código Civil com as correções em 194 artigos, tirando-se uma edição oficial de cinco mil exemplares.

Ao t ermo dessas considera es nada mais preciso que as palavras de Rui em refer ncia ao Jurista Cl vis Bevil qua (Parecer no Senado): "Entre v rios outros colaboradores de alto merecimento, duas culminantes sumidades jur dicas, representando ali s tend ncias opostas, o sr. Cl vis Bevil qua e o sr. Andrade Figueira, impuzeram o cunho de seu saber ao Projeto; e, bem que ambos s issem mal contentes de uma solu o, que n o podia satisfazer cabalmente a um outro, f rça   que de tal coopera o resultassem valiosos frutos".

Numa integra o completa dos luminares do C digo, tem-se proclamado — Cl vis, Rui, Epit cio e Andrade Figueira, com os seus delineamentos pr prios, os construtores m ximos da sistematiza o civil brasileira.

Vindos do Imp rio, da Cultura jur dica portuguesa, grandes nomes se projetaram no mundo intelectual e doutrin rio. Al m d esses, at  a Rep blica, Jurisconsultos e Magistrados se distinguiram, como Ouro Preto, Lafayette, Carlos de Carvalho, Afonso Pena, Jo o Monteiro, Araripe, Brito Guerra, C. Mendon a Jo o Barbalho, Amaro Cavalcante, e mais modernos, Andr  da Rocha, Pedro Lessa, Epit cio Pessoa, Pedro dos Santos, Carvalho Mour o, Bento de F ria, Rodrigo Ot vio, Alfredo Bernardes, Lacerda de Almeida, Mendes Pimentel, entre tantos desaparecidos.

## RUI E CL VIS; ASPECTOS JUR DICOS E FILOS FICOS

Individualidades das mais complexas e enciclop dicas do mundo jur dico, RUI e CL VIS apresentam nas suas atividades intensos e comuns reflexos. Temperamentos diversos, como express es combativas, portam, contudo, as mesmas afinidades refletoras de excelsa forma o jur dica. O influxo  tico, o esp rito a evolver sem-

pre no sentido da Ordem, da Liberdade e da Justiça, a convicção desses princípios na base da positividade do Direito, os situam nos mais altos píncaros da Juridicidade Universal.

Um, preponderante no Direito Público, sedimentando as instituições organizacionais do novo regime, Vice-Chefe e Ministro da Fazenda do Governo Provisório, e ainda na Constituinte Nacional o doutrinador da nova ordem constitucional, já antes na Câmara do Império em atuação legislativa insuperável. Clóvis, arguando em estudos sólidos a estrutura da vida civil do povo em geral até preparar-lhe o próprio Código e dar a exegese do texto em volumes consagrados, torna-se o Mestre do Direito Privado.

Ambos, porém, espraiam-se com a mesma segurança e elevação, nos vários departamentos das Ciências Jurídicas e Sociais. Jurisconsultos, os arrazoados de um, verdadeiros livros de doutrinas, e os pareceres do outro, tanto quanto Publicista ou Professor, constituem fontes luminosas do Direito, sobre seus múltiplos problemas, nacionais e internacionais.

RUI parte da Filosofia-Político Social em seus vãos altaneiros da inteligência e do pensamento, de modalidades do Direito Público — Lei Eleitoral, Ensino Público, Sistema Bancário e Financeiro, Soberania Jurídica do Estado-Nação, Organização Constitucional, A Questão Social e Política, Liberdades Públicas.

CLÓVIS — terminado o curso ginasial na Côrte, ensaia-se, universitário em Recife (1878-1882), nas páginas literárias de revistas e jornais. Pompeava a “Escola do Recife” com as renovações didáticas e o intelectualismo de Tobias Barreto. Em fins de Novembro de 1880, vai o acadêmico Beviláqua ao Ceará, onde iniciáram os preparatórios. Tomás Pompeu, Rocha Lima, Antônio Sales, Capistrano, Barão de Studart, Rodolfo Teófilo, entre outras figuras, da época, ilustram o meio intelectual cearense, familiar a Clóvis. Naquele ano segue

com um colega do Piauí até Viçosa, demorando antes um mês em casa de colega no Rio Grande do Norte, de Natal a Ceará-Mirim, a cidade sita numa colina frente ao vale verdejante de canaviais e pomares. Dai, nos tempos da colonização, saíram chefes indígenas potiguares da "Aldeia do Seará", sítio próximo a Ceará-Mirim, em diligência ao território da Capitania vizinha, propiciando-lhe a designação geográfica. Formado em Direito (1882), instala-se no Recife com a nomeação para bibliotecário (1884) da Faculdade.

RUI iniciara o curso jurídico também no Recife, mas precedendo CLÓVIS em mais de dois lustros. Este, na direção da Revista Acadêmica, abriu exceção para um registro especial da Imprensa, o jornal de Rui, que, por mais de uma vez, rendeu homenagem ao "maior dos civilistas vivos", como ao dar-lhe a palavra numa sessão cívica à memória de Teixeira de Freitas.

CLÓVIS assenta a base de sua cultura na Filosofia Jurídica. A Biblioteca é a seara fértil às suas idéias. e em breve ele está publicando livros (a que acima aludimos), plenos de saber consciente e lógico, num raciocínio claro.

### IDÉIAS E LIVROS DE CLÓVIS

Eis o que êle próprio refere:

"Incitado pelo ensino de Tobias e guiado por Ihering, vi o Direito á luz da filosofia, da sociologia e da história. Savigny, Bluntschli, Roth, Glasson, Cimbali, D'Aguiano, Cogliolo e Post, para citar somente os mais característicos, deram-me a educação jurídica."

Consoante Espínola (Discurso citado), "a impressão, porém, que nos deixa uma apreciação em conjunto da vultosa e soberba obra do mestre excelso, e das últimas afirmações sobre o fenômeno jurídico é que o direito se apresenta como um fenômeno da vida real, sofrendo tôdas influências do meio ambiente, entre outras as da consciência moral do núcleo e do sentimento de jus-

tiça, sem que essas preocupações possam ser extravasadas pelas exigências de um puro logicismo”.

Em 1889, ainda no período monárquico, Clóvis republicano, primando pelas suas provas, em concurso junto com Virgínio Marques, Laurindo Leão e Olinto Victor, é nomeado Professor de Filosofia do Curso Anexo. Ai permanece até a sua transferência para disciplina do 3.<sup>o</sup> ano, com a extinção da cadeira de filosofia, (Reforma de 1891). A esse tempo, independente de concurso, Epitácio, Cirne, Oliveira Fonseca, e outros, com aprovação do ato pela Congregação, são nomeados para o Magistério. Publicando lições sobre o direito privado comparado, não deixava Clóvis os estudos do direito civil e de filosofia, tais os volumes de sua especialidade que se seguiram, *Juristas Filósofos* (1897), *Esboços e Fragmentos* (1899), além dos designados. Sua biblioteca, seu patrimônio bibliográfico, teriam sido objeto de interesse do Itamarati, e da Universidade do Brasil. A aquisição dependeria da melhor solução em destiná-los aos estudantes pobres, numa intencionalidade expressa. Os livros de doutrina e comentários do Código Civil proporcionavam resultados satisfatórios, em edições atualizadas.

---

Clóvis permaneceu sempre o Filósofo, o Jurisconsulto, o Professor, o Publicista e o Cidadão exemplares. Para êle, em conferência sobre o Direito Subjetivo, “a doutrina de Ihering coincide com a de Kant, segundo a qual a liberdade individual é limitada pelo direito objetivo, e o direito subjetivo consiste numa liberdade limitada. Mas o interesse que constitui a parte nuclear do direito subjetivo, não é o interesse, que o indivíduo possa, arbitrariamente, criar.” Para uns, o conteúdo do direito subjetivo é a vontade (*Windscheid*); para outros é o interesse juridicamente protegido (*Ihering*); e, ainda

para outros, é o interêsse protegido que a vontade tem o poder de realizar (Duguit). — E o nosso Código Civil declara que a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura, o que importa no reconhecimento legal da doutrina”.

Escrevendo na Revista da Acadêmia Brasileira de Letras, de que era membro, a respeito de “A Doutrina de Kant no Brasil”, disse: — Por certo, as doutrinas do grande filósofo de Konigsberg eram expostas e debatidas nas aulas de filosofia e continuaram a ser nas de lógica, depois da supressão daquela disciplina dentre as necessárias ao preparo para os cursos superiores. Particularmente, nas escolas de Direito, que hoje são onze no país (1929), as idéias de Kant encontraram larga repercussão, quer ao tempo em que se ensinava o direito natural, quer depois que essa cadeira foi substituída pela de Filosofia do Direito”.

—“Por muitos anos, foi compêndio adotado, nas Faculdades Jurídicas do Brasil, o Cours de Droit Naturel, de Ahrens, discípulo de Krause, que representa uma das direções das idéias de Kant combinadas com as de Spinoza”.

—“Talvez se explique o fato de não ter o criticismo encontrado adesões mais fortes e mais dilatadas entre nós, pelas três razões seguintes:

a) Quando o Brasil despertou para as especulações filosóficas, já estava vencido o têtço do século XIX; a êsse tempo, outras correntes de idéias se haviam estabelecido, e o que sabíamos de Kant nos vinha através de Cousin, cuja eloquência nos seduzia. Eis uma primeira razão.

b) Depois, quando se operou a volta do pensamento moderno às fontes Kanteanas, já não era mais o criticismo que se nos apresentava, e sim o aproveitamento de algumas de suas doutrinações por sistemas diferentes.

c) Finalmente, por alguma coisa deve ter concor-

rido, para essa manifestação, o que há de rebarbativo nas exposições do filósofo alemão”.

— No entender de Farias Brito, “a maior vocação filosófica das letras brasileiras”, Kant é considerado o definitivo organizador do direito natural, anterior à última feição que o mesmo procurou tomar, mas, “em rigor, é para duvidar se êle pertence ao sistema, ou, antes, se deve ser considerado como representante, ou, ao menos, como precursor da moderna concepção naturalista do direito”.

— Portanto, o direito, se constitui objeto de uma ciência, não podendo ficar na matemática, há de “necessariamente, ser incluído no grupo das ciências da natureza”. Kant, porém, passando da razão pura para a razão prática, abandona o ponto de vista crítico, e volta ao dogmático”.

— “Pedro Lessa, que foi um dos luminares da magistratura superior do Brasil, quando Professor de Filosofia do Direito em São Paulo, fez a crítica do sistema de Kant, sem as simpatias, que se notam em Tobias e Farias Brito”.

— Trabalho de não menor importância é a conferência, de 1934, — SPENGLER E O DIREITO ROMANO, na qual diverge do filósofo alemão, mostrando as contradições da doutrina de descontinuidade histórica”.

Demonstra Clóvis, com “dados científicos, além do postulado do sentimento, a existência real da humanidade”. Também a história contradiz a afirmação spengleriana da “incomunicabilidade das culturas”. A filosofia grega veio da Ásia. — O Cristianismo também veio da Ásia, conquistou Roma e difundiu-se pela Europa, de onde foi levado a todos os recantos do mundo. É irrecusável expressão da unidade espiritual do genero humano. — A revolução francesa produziu a emancipação e a igualdade das condições jurídicas, não simplesmente na França, porém em todo o Ocidente. — O sentido de progresso, segundo se depreende do processo histórico uni-

versal da humanidade, é a marcha para o útil (indústrias), para o justo (direito), para o bem (moral), para a liberdade dos indivíduos e dos povos (organização política), para o bem estar de todos (organização social). — Sôbre a cultura etrusca originária ergueu-se a cultura italiana, assim como sôbre as ruínas da velha cidade etrusca, revelada por escavações em nossos tempos, se desenvolveu a cidade que havia de ser o principal fóco gerador e irradiador do direito humano. — Abram-se os Códigos civis modernos e verificar-se-á que a organização jurídica da propriedade é fundamentalmente romana: que os conceitos e até os quadros da legislação romana se acham incorporados aos sistemas jurídicos mais sábios. — As origens da doutrina do Direito Natural acham-se na Ética de Aristóteles. — A mentalidade grega elevou-se ás abstrações e generalizações da filosofia e aos magníficos esplendores da literatura e das artes. — Mas, no próprio domínio do Direito, ela deu uma contribuição altamente valiosa, criando a teoria geral do direito político, e esta obteve projeção mais larga do que o habitat dos helenos, desenvolvendo influência que ainda perdura”. — Alude Clóvis á semelhança de normas jurídicas dos dois grandes povos antigos, á formação dos grandes jurisconsultos romanos pelo influxo da cultura grega, Marciano, Ulpiano, Papiniano; ao ecletismo de Cícero, às Institutas de Justiniano, á distinção de *jus civile* e *jus gentium*, como reflexo do movimento ascensional da idéia de justiça, que não podia ser mesquinha forma inferior dos bens jurídicos”

---

Opinando, em Agôsto de 1931, sôbre a futura Constituição do Brasil, após a revolução de 30, e que meses antes já estava sendo objeto de controversias, máxime quanto à nova divisão territorial para unificar os Estados menores, como se entendia em meios militares,



conceituou o grande Jurista: “ser a divisão dos poderes mola indispensável ao nosso regime”. — Conseguida a unidade da Magistratura, a nomeação de todos os Juizes deve caber ao Supremo Tribunal. — Considerações de ordem histórica e política desaconselham alterar a divisão territorial da República. — A declaração dos direitos deve conservar a forma primitiva, acentuando-se, melhor, algumas clausulas imprecisas. — A unidade da Justiça oferece condições de maior independência ao Poder Judiciário dos Estados. — Sendo a propriedade função social, ainda que se expresse em forma de direito individual, — o que se tem de procurar é uma distribuição mais racional e mais equitativa dos produtos obtidos pelo concurso dos elementos econômicos, terra, capital, trabalho e mediação. As leis reguladoras do trabalho industrial (fabril e agrícola), doméstico, dos empregados do comércio, cabe providenciar a respeito”.

---

Tendendo o pensamento filosófico em geral para uma modificação das idéias, ou um reajustamento do espírito á evolução social, Clóvis dá tonalidades mais precisas a determinadas doutrinas. Dessarte, êle vê na consciência jurídica a expressão mais pura, mais direta do direito (“Estudos Jurídicos”). Êle considera a idéia de Justiça, hoje, como elemento irreduzível do espírito humano, e que equivale à nossa consciência jurídica atual (Linhas e Perfis Jurídicos). Declarando que a teoria da “mecânica social de Ihering já não corresponde à realidade”, asserta: “Na idéia do justo, há um elemento ético, porém limitado; e porque o direito não envolve tôdas as facêtas da vida social êsse elemento ético tende a dilatar-se, para que melhor se consolide o bem estar dos indivíduos, das classes e dos povos. — A parte nuclear do Direito é norma ética induzida do estado de civilização do grupo social ou dos grupos que se encontram no mes-

mo grau de evolução cultural. (**Consciência Jurídica e Consciência Moral** — Oração como paraninfo dos Bacharéis da Faculdade Nacional de Direito, 1942).

---

Escritores, Professores de Direito, Magistrados estudam a personalidade cultural de Clóvis, sem qualquer desencanto: “Clóvis Beviláqua — inclina-se de modo indubitável pelo eticismo. O eticismo de Beviláqua ainda é confirmado em trabalho, no qual êle sustenta que o direito é animado e apreciado por valores, cuja supremacia caracteriza como — **idéias fundamentais do direito**: justiça, moral, liberdade, solidariedade “Estudos Jurídicos”, A. Silveira Rev. For., Dez. 1944, pag. 604). “Dedicado à filosofia, situou-se Clóvis entre Spencer, Ihering e Post, não acolhendo, assim, o a priori da juridicidade dos neo-kantianos, nem as concepções transcendentais do jusnaturalismo, P. Gusmão (Rev. For., 1949). Não fazendo maior apreciação dos que estavam ainda “em plena atividade intelectual”, pois condensando os estudos definitivos, a “História da Filosofia”, de Leonel Franca, (da Universidade Pontifícia, Rio), designa Clóvis como “um dos representantes do evolucionismo spenceriano”.—

Membro do Comité de Juristas do Tribunal Internacional de Haia, o Professor C. Beviláqua faz parte ainda de outras associações científicas estrangeiras, como a Academia de Jurisprudência de Bogotá, o Instituto de Coimbra, a American Academy of Political and Social Sciences, de Filadélfia, a Associação Internacional de Filosofia de Direito e Economia Política, de Berlim, que o collocou no Conselho de Honra dos Estados civilizados não alemães ao lado de 14 Jurisconsultos escolhidos entre os vários países do mundo, e um dos 4 americanos que receberam esta distinção”.

E’ assim o ínclito cearense, como uma das numerosas e expressivas figuras nordestinas, bem a representação dêsse **homo brasiliensis**, que, ao norte, centro ou

sul, tanto personifica o elemento nacional, em sua constituição e variedade étnica. E' assim que se contradizem as impressões malsinadoras de excursionistas esvoaçantes pelo Nordeste, ao lhe recolherem, só, os efeitos macabros dos flagelos físicos (as sêcas) ou sociais, ditos políticos, e do banditismo, para afirmações extemporâneas.

Se há, porém, êsses desvios da natureza e dos homens, que criam ou fomentam as perturbações do organismo econômico e social, não se pode relegar o coeficiente valioso do Nordeste na integração nacional, em suas várias épocas e latitudes.

O Professor Marcondes Filho, da Universidade de São Paulo, afirmou, quando Ministro do Trabalho, e, em exercício, da Justiça, que, “desde a decretação do Código Civil, foi Clóvis Beviláqua quem ensinou e orientou, durante trinta anos, as gerações dos juristas brasileiros”.

Nesta comemoração, dignificar o grande Mestre do Direito, o sábio Clóvis Beviláqua, é imprimir à ciência jurídica a segurança, a continuidade, o desenvolvimento e o progresso exigidos por um teor elevado de regime democrático-social.



